



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 23 /2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 10/3/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3442/96**

**AI: 1/388542**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: NESTLÊ IND. COM. LTDA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** A legalidade do crédito de ICMS está condicionada a existência da 1.ª via do documento emitido para acobertar a operação ou prestação, inteligência do art. 62, IX do Dec. 21.219/91. Autuação parcialmente procedente, face a exame pericial ter comprovado a apresentação das primeiras vias da maior parte dos documentos tidos como inexistentes. Recurso conhecido e desprovido. Extinção do processo em razão do pagamento. Decisão unânime e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Descreve a exordial que a firma, acima nominada, fez aproveitamento de crédito indevido no valor de R\$ 3.810,22 (três mil, oitocentos e dez reais e vinte e dois centavos), referentes a lançamentos de créditos de CTDC, que não estavam acompanhados das 1.ªs vias.

Os documentos comprobatórios da infração estão apensos às fls. 03 a 166 dos autos.

Tempestivamente a empresa autuada, por seus procuradores legalmente constituídos, apresentou impugnação ao lançamento aduzindo em seu proel que as primeiras vias dos CTC's estão em seu poder encontrando-se arquivadas juntamente aos documentos de caixa. Requereu, ainda, a realização de diligência para comprovação de suas alegativas, haja vista o grande volume de documentos ficou impossibilitado de carrear-los aos autos.

Em atendimento ao pleito da impugnante, o curso do processo foi convertido em diligência, fato que resultou na confecção do laudo que repousa às fls. 189/190, cuja conclusão foi a inexistência das primeiras vias de somente dois conhecimentos de transportes rodoviários de cargas.

O nobre julgador singular amparado no laudo suprareferido declarou a parcial procedência do lançamento.

O contribuinte ao ser notificado da decisão monocrática efetuou o recolhimento do crédito subsistente, conforme DAE de fls. 340/341.

O Consultor Tributário em seu parecer de fls. 342/343, opina pela manutenção da decisão "a quo" e ato contínuo a extinção do feito em razão do pagamento do crédito tributário reclamado.

O parecer supracitado foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conforme manifestação de fls. 344.

É O RELATÓRIO.

4

### VOTO DO RELATOR

A matéria sob análise não comporta grandes discussões, porquanto as provas carreadas aos autos pelo perito deste Contencioso são irrefutáveis quanto à ilegitimidade dos créditos relativos aos conhecimentos de transportes rodoviários de cargas cujas primeiras vias não foram apresentadas.

Na verdade, o RICMS ao tratar do crédito do ICMS condicionou-o ao preenchimento de determinados requisitos, vedando-o, quanto ausente a 1.<sup>a</sup> via que acobertava a operação ou prestação (art. 62, IX, Dec. 21.219/91).

Isto se deve ao fato de que cada via tem uma função específica, não se admitindo a substituição pelas demais vias (art. 103, Dec. 21.219/91).

Ademais, o pagamento do crédito lançado na decisão singular implica, indubitavelmente, confissão da infração, bem como na perda do interesse dela recorrer.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão parcial condenatória exarada em 1.<sup>a</sup> Instância, e ato contínuo, declarada a extinção do processo em razão do pagamento.

É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido NESTLE IND. COM. LTDA.

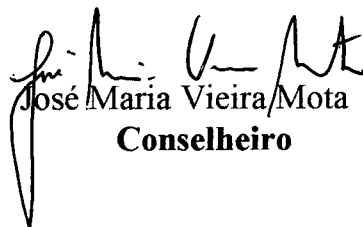
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão parcial condenatória exarada em 1.ª Instância, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, extinto o processo em face do pagamento.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de março de 2000.

Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

  
José Mirtonio Colares de Melo  
**Conselheiro**

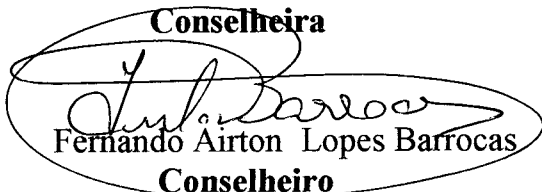
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Relator**

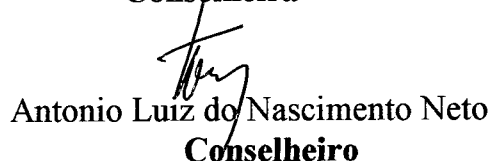
  
José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**

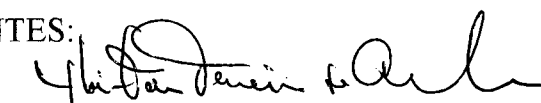
Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

  
Wlândia Parente Aguiar  
**Conselheira**

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
**Conselheiro**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

Consultor Tributário